

Acórdão: 14.767/02/2^a
Impugnação: 40.010104764-74
Impugnante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A
PTA/AI: 01.000138432-98
Inscrição Estadual: 707.621265.0536
Proc. S. Passivo: Adelmor Gheler e outros
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Constatadas as vendas de mercadorias (café) com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem a comprovação de que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada. Infração caracterizada nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de café cru, em grão, beneficiado, com o fim específico de exportação, sem a comprovação da efetiva remessa para o exterior da mesma mercadoria. Irregularidades ocorridas nos períodos de junho, julho, setembro e novembro de 1998. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada a autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 130/145, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 148/156.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 159/163, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS decorrente da descaracterização da não-incidência aplicada na saída de café, em transferência interestadual, com o fim específico de exportação.

A acusação fiscal fundamentou-se no fato de que as mercadorias não foram comprovadamente exportadas, pelo menos no mesmo estado em que foram remetidas, nos termos do artigo 259 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a outro estabelecimento da mesma empresa, o benefício da não-incidência do ICMS está condicionado à comprovação da realização da exportação da mesma mercadoria que foi remetida, conforme art. 5º, §§ 1º e 2º, c/c art. 260, II, do Anexo IX, todos do RICMS/96.

O Fisco afirma que as diversas classificações do café exportado divergiam do café transferido pela Autuada. A Impugnante sustenta que a descrição do produto nas notas fiscais de exportação é complementar à descrição contida nas notas fiscais de transferência entendendo que a obrigatoriedade de discriminar a classificação do café já no documento fiscal que acobertar a saída com o fim específico de exportação somente se impôs com o advento do Decreto nº 41.065/00.

Embora a alteração no RICMS pelo Decreto supramencionado tenha ocorrido após a data das operações enfocadas no feito e a discriminação do produto na nota fiscal de exportação seja complementar àquela descrita na nota fiscal de transferência, como afirma a Impugnante, o que revela os autos é que os registros das operações de exportações efetuados no SISCOMEX acusam o Estado do Espírito Santo, como a unidade da Federação que produziu a mercadoria e a filial situada naquele Estado como o fabricante (p. ex. fls. 20,27,32, 85 e 86). Contrariamente, os memorandos de Exportação emitidos posteriormente (cerca de 3 meses após), indicam o autuado como fabricante (p. ex. fls. 16,23,28 e 81).

O Registro de Exportação (RE) contém o conjunto de informações de natureza comercial, cambial e fiscal e é o documento que caracteriza a operação de exportação de uma mercadoria e define o seu enquadramento específico. Além disso, seu registro é procedimento que antecede à declaração para despacho aduaneiro e ao embarque da mercadoria, sendo que as informações incorretas nele inseridas sujeitam o exportador às penalidades previstas na legislação federal (art. 11 c/c art. 12, parágrafo único da Portaria 2/92 da Secretaria de Comércio Exterior).

Nos termos da Portaria Conjunta SRF/SCE nº 1/92, que aprova o Manual de Operações do SISCOMEX, o campo 13 - "Estado Produtor" - deve consignar a sigla da unidade da Federação em que foi produzida a mercadoria a ser exportada e, no caso de mercadoria produzida em mais de um Estado, deverá ser consignado apenas aquele onde foi efetuada a maior parte do processo de transformação ou aquele onde foi produzida a maior parte da parcela da mercadoria total a ser exportada.

Ora, as informações contidas nos Registros de Exportação não permitem outra conclusão se não a de que a mercadoria exportada foi produzida no Espírito Santo ou, não tendo sido integralmente, a sua classificação (peneira, bebida, etc.) se deu naquela unidade da Federação (campo 13 do RE), e que o estabelecimento fabricante é o aquele localizado naquela UF.

Nenhuma referência, entre as consignadas nos registros das exportações, dá conta de que o estabelecimento da Autuada é o de origem do café exportado, não havendo, assim, identidade entre o café transferido com o fim de exportação e aquele remetido para o exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não estando inequivocamente comprovada a remessa para o exterior da mesma mercadoria transferida pela Autuada, pelos documentos apresentados nos autos, legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues que o julgavam improcedente.

Sala das Sessões, 30/01/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

CC/MG